



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0446/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que tem por escopo desincorporar das classes dos bens de uso comum e especial, respectivamente, para a classe dos bens dominiais os imóveis municipais situados na Avenida Professor Ascendino Reis, com cerca de 1.132,50 m<sup>2</sup>, na Rua Borges Lagoa, com cerca de 4.632,50 m<sup>2</sup>, e na Avenida Professor Ascendino Reis, com cerca de 23.900 m<sup>2</sup>, todas na Vila Clementino, configuradas, respectivamente, nas plantas nº A-1121-A e nº A-5.070, do arquivo da atual Coordenadoria de Gestão do Patrimônio - CGPATRI, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL.

Impende destacar que as áreas constantes na Avenida Professor Ascendino Reis, com cerca de 1.132,50 m<sup>2</sup>, e na Rua Borges Lagoa, com cerca de 4.632,50 m<sup>2</sup>, configuradas na planta nºA - 1121 foram objeto de permissão de uso, autorizada pelo Decreto nº10.896, de 15 de fevereiro de 1974, ao Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (Gastroclínica). Posteriormente, a área na Avenida Professor Ascendino Reis, com cerca de 23.900 m<sup>2</sup>, configurada na planta nºA-5.070, foi objeto de concessão administrativa, autorizada pela Lei nº8893, de 18 de abril de 1979, ao mesmo Instituto, pelo período de 80 (oitenta) anos, mediante prestação de contrapartidas.

Sob o prisma dos benefícios da medida à Administração Municipal, além da manutenção da área na atividade de relevante interesse público que justificou a permissão de uso precedente e a concessão em curso, por um prazo de 38 (trinta e oito) anos, período aproximado do prazo remanescente para o término da concessão administrativa, a alienação permitirá um aporte considerável de recursos aos cofres municipais.

Cumprе consignar que, em atenção à legislação de regência, deverá ser observado o certame licitatório adequado, sem que o atual ocupante desfrute de qualquer vantagem ou prerrogativa.

Evidenciadas as razões de minha iniciativa e presentes os pressupostos legais para a alienação do bem municipal em tela, mediante licitação, na modalidade concorrência, com fundamento no artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, submeto o projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Ricardo Nunes

Prefeito

Anexos: plantas nº A-1121-A e nº A-5.070.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/07/2021, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).